DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13785/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/713/2018
PROTOCOLO	: 1883345
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Mateus Romero Barbosa**, **CPF/MF nº 086.398.921-72**, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 8766/2019** (fls. 28-29) e **PAR - 4ª PRC - 18431/2019** (f. 30).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria

voluntária com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "P" N. 6.267/2017 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017, página 80, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Mateus Romero Barbosa**, **CPF/MF nº 086.398.921-72,** no cargo de Fiscal Tributário Estadual, conforme Decreto "P" N. 6.267/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA